



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo		
EMENTA: Dispõe sobre o Curso Técnico em Patologia Clínica ministrado pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo, nesta capital, especificamente para os alunos relacionados neste Parecer, e dá outras providências.		
RELATOR: Roberto Sérgio Farias de Souza		
SPU Nº: 03469219-3	PARECER Nº: 0214/2005	APROVADO EM: 24.05.2005

I – DO PEDIDO

José Leorne Nogueira, diretor geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo, mediante processo SPU nº 03469219-3, datado de 27.02.2004, solicitou a este Conselho de Educação o reconhecimento de mais uma nova turma de curso de Técnico em Patologia Clínica, naturalmente, para que, em ato contínuo, pudesse expedir os diplomas dos alunos que lograssem aprovação final.

Note-se que referida escola obteve deste Conselho, através do Parecer nº 120/2002, a regularização dos estudos dos alunos matriculados naquela data. No entanto, o Parecer deixa claro que novas turmas para o Curso de Técnico em Patologia Clínica só poderiam ser oferecidas com obediência às normas da Resolução CNE/CEB 04/99 e com a aprovação deste Conselho.

Em maio de 2004, o preclaro Conselheiro Edgar Linhares Lima emitiu despacho determinando que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo instrísse processo solicitando o seu credenciamento para ministrar cursos de técnicos, bem como, o reconhecimento do curso de técnico em Patologia Clínica.

A Instituição em questão não só deixou de atender aos ditames deste Conselho como voltou a ofertar o curso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB estabelece:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0214/2005

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I ...

II ...

III...

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos dos seus sistemas de ensino”.

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo, por ofertar cursos de educação básica e profissional, integra o sistema de ensino do Estado do Ceará.

Com efeito, a Escola de Ensino Fundamental e Médio obriga-se, previamente, a se credenciar e ter reconhecido os cursos de técnicos que pretende ofertar à comunidade, conforme estabelece a Resolução nº 389/2004, deste Conselho de Educação, e a legislação federal pertinente ao assunto.

Assim não fazendo seu diretor geral incorre em faltas de prevaricação e desídia, com agravante, pois se trata de servidor público, por princípio aquele que deve dar exemplo de conduta e zelo pela coisa pública.

III – VOTO DO RELATOR

Visto, analisado e relatado, nosso voto é no sentido de que:

1. os 41 (quarenta e um) alunos listados na relação apensa ao processo SPU nº 03469219-3 e a este parecer sejam encaminhados ao Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará para que se submetam a processo de avaliação de conhecimentos relativos ao curso de Técnico de Patologia Clínica e, caso aprovados tenham seus correspondentes diplomas emitidos pelo Núcleo.
2. o diretor geral da EEFM Félix de Azevedo, José Leorne Nogueira, deverá ser cientificado por este Conselho da existência da Resolução nº 389/2004 – CEC;
3. o diretor geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo, José Leorne Nogueira, deverá ser formalmente advertido por este Conselho pelo seu contumaz descumprimento da legislação educacional em vigor e das normas emanadas por este Colegiado;
4. a Escola de Ensino Fundamental e Médio Félix de Azevedo fique impedida de ofertar novas turmas de Cursos de Técnico em Patologia Clínica até que obtenha o adequado credenciamento segundo as normas definidas pela Resolução nº 389/2004, deste



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0214/2005

Conselho de Educação, e pela legislação federal pertinente ao assunto.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2005.

ROBERTO SERGIO FARIAS DE SOUZA
Relator

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Presidente da Câmara, em exercício

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0214/2005

ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO FÉLIX DE AZEVEDO

**RELAÇÃO DOS ALUNOS CONCLUDENTES
DO CURSO DE PATOLOGIA CLÍNICA**

Início: agosto/2002

Término: fevereiro/2004

CONVÊNIO: Unidade de Pesquisas Clínicas – UFC/EEFM Félix de Azevedo

1. Aline Kelle Santana de Oliveira
2. Antônio Erisvaldo Farias de Sousa
3. Antônio Paulino Lopes Filho
4. Cícera Cidineide Teixeira Vieira
5. Cláudio Damasceno Campos
6. Cleomir de Sousa Moura
7. Daniel Silva de Sousa
8. Eugênia Maria do Nascimento
9. Flávio Roberto Vieira
10. Francisca Viviane da Cruz Teixeira
11. Francisco de Jesus de Sousa Castro
12. Georgia Freire Chaves
13. Herbert Diego Dias Rodrigues
14. Íris Matias Tomé
15. José Nazareno Félix Soares
16. Lidiane Maciel de Souza
17. Luiz Lima Junior
18. Maria Irani Ferreira Sampaio
19. Rita de Cássia da Costa Santos
20. Rivanda da Costa Santos
21. Silvoneudo Oliveira do Nascimento
22. Suzana Gomes Bezerra
23. Viviania Magalhães Cavalcante
24. Willamy Rodger Souza de Lima
25. Ana Karine Sampaio França
26. Antônia Mislene Angelino
27. Bezalíel Oliveira da Silva
28. Charlene Sousa de Melo
29. Dhébora Sales Rodrigues



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0214/2005

30. Francisco Walber dos Anjos

31. Henrique Damasceno da Silva

32. Juliana de Goes Ramos

33. Kátia Oliveira da Silva

34. Lidyane Cavalcante de Moura

35. Lorena Henrique de Sousa

36. Michelly Ferreira da Silva

37. Rafaela Alves de Souza

38. Silvaneide Soares

39. Sônia Chaves Lima

40. Vivian Marinho Guilherme

41. Luciellyton Florêncio da Silva

TOTAL DE ALUNOS: 41